



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

REVOGADO PARCIALMENTE PELA RESOLUÇÃO Nº 368, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022, mantendo-se vigentes os itens 21, 22, 23, 24, 25, 26 e o Anexo I, referentes ao credenciamento e funcionamento de Centro de Atendimento Educacional Especializado.

Parecer CEED nº 251/2010

Regulamenta a implementação, no Sistema Estadual de Ensino, do disposto na Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação torna a dirigir-se ao Sistema Estadual de Ensino com respeito ao tema da Educação Especial, desta vez tendo em vista a implementação do disposto na Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009, que *Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.*

2— Desde a sanção da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, cujo Capítulo V, nos artigos 58 a 60, define a Educação Especial como modalidade de ensino, pouco foi alcançado para garantir o direito à educação escolar a todas as pessoas com deficiência. Dos 2,4 milhões de pessoas com deficiência em idade escolar no Brasil, somente 654.606 estão matriculadas em escolas especiais e nas classes comuns de escolas de Educação Básica (Revista Educação: Sem Segredos. Contagem (MG): Iemar, n. 002, ano 1). Ainda que insuficiente, representa, sem dúvida, avanço significativo, considerando-se o longo tempo em que essas pessoas permaneceram *na posição de alvos da caridade popular e da assistência social, e não de direitos sociais, entre os quais se inclui o direito à educação (Parecer CNE/CEB nº 17/2001).*

Tal avanço deverá intensificar-se, a partir de 2010, no Rio Grande do Sul, por meio do incremento do atendimento da demanda de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação matriculados nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), e mantendo-se o trabalho das escolas especiais públicas e privadas.

RELATÓRIO

3— Tendo em vista a regulamentação da oferta da modalidade Educação Especial no Rio Grande do Sul, este Conselho, no exercício da tarefa que lhe é pertinente, tem exarado normas complementares às nacionais:

—o Parecer CEED nº 441, de 10 de abril de 2002, que define os *Parâmetros para a oferta da educação especial no Sistema Estadual de Ensino* examinando os seguintes pontos:

- a) ~~O Projeto Pedagógico da Escola Inclusiva~~
- b) ~~Os Professores e sua Formação~~
- c) ~~Alternativas de Atendimento~~
- d) ~~Recursos Físicos e Didático Pedagógicos~~
- e) ~~Educação Especial: Credenciamento de Escolas e Autorização para a Oferta de Cursos~~
- f) ~~Instituições Especializadas~~

~~— a Resolução CEED nº 267, de 10 de abril de 2002, que *Fixa os parâmetros para a oferta da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino* e estabelece que o Parecer CEED nº 441/2002 é parte integrante da presente Resolução e tem caráter normativo, no que couber;~~

~~— o Parecer CEED nº 56, de 18 de janeiro de 2006, que *Orienta a implementação das normas que regulamentam a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. Complementa a regulamentação quanto à oferta da modalidade de Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, especificando as condições para o credenciamento e a autorização de funcionamento da Escola Especial para o nível da Educação Básica a que se propõe.*~~

4— A ampliação do atendimento da demanda, especialmente no que se refere à inclusão de alunos com deficiência nas classes comuns, tem implicações em questões de estrutura física das instituições, de provimento e capacitação de professores, pessoal especializado e pessoal para apoio, bem como em questões de natureza pedagógica. Nos anos de 2008 e 2009, o enfrentamento dessas implicações provocou importante movimentação das escolas e das mantenedoras, em especial das Secretarias Municipais de Educação, a este Colegiado, para expressar as dúvidas que se apresentam nas situações da prática no atendimento escolar dos alunos com deficiência.

5— Ao mesmo tempo, em janeiro de 2008, o MEC publicou a *Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva*, que orienta os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino.

6— A seguir, em 17 de setembro de 2008, foi exarado o Decreto nº 6.571, que *Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007*, o qual dispõe, no seu Art.1º, que *A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta de atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.* (destaque da relatora)

7— Em decorrência, a regulamentação do referido Decreto foi solicitada pelo MEC, em novembro de 2008, ao Conselho Nacional de Educação, *tendo em vista que a partir de janeiro de 2010 haverá a distribuição de recursos do Fundeb com base nos dados obtidos pelo INEP, no Censo Escolar, em março do ano de 2009.* (destaque da relatora)

Atendendo à solicitação, o Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer CNE/CEB nº 13/2009, que propõe a aprovação das Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

8— Assim, as Comissões de Ensino Fundamental e Especial de Educação Infantil, que, respondendo ao encargo a elas atribuído, dedicaram-se, em 2008 e 2009, a buscar a opinião de entidades e de especialistas sobre o tema, a acolher as inquietações apresentadas pelos participantes de audiência pública realizada pelo Conselho Estadual de Educação, em Lajeado, em agosto de 2009, manifestam-se, neste ato, destacando que:

~~— mantém-se o estabelecido nas normas já exaradas na organização do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, quanto à oferta da modalidade Educação Especial;~~

~~—incorpora-se a essa organização o que se estabelece na Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009.~~

ANÁLISE DA MATÉRIA

~~9—A inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns da Educação Básica acontecerá com resultados efetivos se condições forem atendidas, relativas à: elaboração de Projeto Pedagógico, financiamento específico, recursos físicos, humanos, capacitação de professores e de pessoal especializado e envolvimento da sociedade como um todo.~~

~~O Atendimento Educacional Especializado, conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular, é direito de todos os alunos referidos no item 9 e será oferecido em todos os níveis de ensino. Sua oferta, no Rio Grande do Sul, deverá atender o que adiante se orienta.~~

A inclusão do aluno na classe comum e o atendimento educacional especializado

~~10—O aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação incluído na classe comum é sempre sujeito ao Atendimento Educacional Especializado. O principal desafio para a consolidação dessa prática se expressa no que diz o Parecer CEED nº 441/2002: *o que caracteriza uma escola inclusiva é o fato de ela se adaptar às necessidades de seus alunos e não esperar que os seus alunos se adaptem a um modelo previamente fixado. Assim, é preciso organizar a escola tendo a aprendizagem como centro das atividades escolares e o sucesso dos alunos, cada um de acordo com suas possibilidades, como o objetivo principal.*~~

~~11—Como parte importante da escolarização é a sociabilização da criança, necessário se faz que ela conviva com crianças de sua idade e se desenvolva no nível de suas possibilidades. Mesmo que a apreensão dos conteúdos do currículo aconteça de forma diversa da dos alunos da mesma idade, deverá desenvolver atividades diretamente relacionadas aos conteúdos trabalhados por seus colegas. Tais conteúdos do currículo, além daqueles originados na sua própria experiência de vida, darão suporte para o exercício da atividade cognitiva. As aprendizagens decorrentes da realização de atividades junto com a turma, com orientação específica do professor e apoio dos colegas, serão complementadas, no turno inverso, no Atendimento Educacional Especializado. Neste espaço, o aluno receberá atendimento relacionado especificamente às suas características e necessidades, por profissional(is) especializado(s) e com apoio de material e recursos diferenciados. O apoio sistematizado e orientado para a necessidade específica, também quando se tratar de atividades de enriquecimento curricular para os alunos com altas habilidades/superdotação, sustentará sua continuidade no acompanhamento do grupo que se beneficiará no convívio com as diferenças e com a ampliação das experiências.~~

~~12—Realizar atividades próprias da sua idade, ainda que necessite de apoios importantes, disponibilizados de diferentes formas, promove a autonomia e favorece o sentimento de pertencimento. Assim, o aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação incluído na classe comum acompanhará seus colegas na trajetória escolar, tendo valorizadas suas superações e seus progressos.~~

~~13—As Escolas que dispõem de Salas de Recursos disciplinados no texto regimental aprovado por este Colegiado deverão fazer uso desse serviço pedagógico para o Atendimento Educacional Especializado.~~

~~14— O Atendimento Educacional Especializado é realizado conforme estabelece o art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, DF ou dos Municípios.~~

15— Salienta-se, portanto, que o Atendimento Educacional Especializado acontece durante todo o processo de escolarização do aluno e seu financiamento segue as regras estabelecidas no art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

~~16— O Atendimento Educacional Especializado é efetivado por profissionais especializados, com suporte de pessoal de apoio sempre que necessário. O profissional especializado, em articulação com os professores das classes comuns e em consonância com o projeto pedagógico da escola de ensino regular por meio do qual se institucionalizará, em plano específico, a oferta de Atendimento Educacional Especializado, estabelece as atividades que complementarão e/ou suplementarão a formação dos alunos. Ele é responsável por identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que desafiem os alunos e possibilitem a plena participação nas classes comuns, consideradas suas necessidades específicas e de modo a assegurar a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.~~

~~17— O tempo de permanência do aluno no Atendimento Educacional Especializado é sempre definido entre os professores da sala de aula comum e os profissionais encarregados desse atendimento. A definição do tempo tem relação com as necessidades identificadas, o estabelecido no plano de Atendimento Educacional Especializado da sala de recursos multifuncionais ou Centros de Atendimento Educacional Especializado e se dará também com a participação da família e em interface com os demais serviços setoriais da saúde e da assistência social~~

18— Tratando-se de inclusão, no que se refere à avaliação, importa reiterar o que diz ao Sistema o Parecer CEED nº 323, de 7 de abril de 1999: *A avaliação do aluno será entendida na perspectiva de fornecer um diagnóstico ao professor, contendo elementos para tomar decisões sobre a forma de conduzir o processo ensino-aprendizagem.* Assim, a avaliação do progresso na aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tanto daqueles incluídos nas classes comuns como dos que frequentam a escola especial, acompanhará todo o percurso do estudante, focando a evolução das suas competências, habilidades e conhecimentos. Abrangerá elementos aportados por todos os profissionais que atenderem o aluno e todas as situações por ele vividas, inclusive elementos oferecidos pela família. Terá como objetivo principal o levantamento de dados para a compreensão de como se dá o processo de aprendizagem do aluno, o registro das suas conquistas bem como a indicação das necessidades e recursos necessários para o atendimento das especificidades do sujeito.

~~19— Quanto aos registros escolares, precisam ser entendidos na perspectiva do seu papel— contar a história da evolução de um indivíduo submetido a um processo, nesse caso o processo escolar, finalizando etapas e indicando caminhos a serem seguidos— sem adquirir importância maior do que o próprio processo. Assim, os resultados da aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão apresentados em Pareceres Descritivos, com a indicação da sustentação legal, quando as necessidades do aluno assim o exigir. Os Pareceres Descritivos constituirão Certidão Narratória relativa aos anos escolares cumpridos pelo aluno nas diferentes escolas por onde passou, referindo os locais— salas de recursos multifuncionais em escolas ou em Centro de Atendimento Especializado— onde recebeu o Atendimento Educacional Especializado.~~

20— Completado o tempo de sua permanência na escola, conforme estabelecido no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, e diante dos resultados alcançados, o aluno receberá

~~Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.~~

~~O Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio será acompanhado de Parecer Descritivo que indicará as competências, habilidades e conhecimentos desenvolvidos, elaborado pelos professores das classes comuns e os professores/profissionais que atuaram no Atendimento Educacional Especializado. O documento descritivo conterá encaminhamento para o prosseguimento da escolarização, para o mundo do trabalho ou para alternativas de atendimento em espaços/instituições que reúnam os esforços das políticas de trabalho, assistência social, esportes, cultura e saúde. A expedição do Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica será sempre compromisso da escola, em conjunto com a família.~~

Centro de Atendimento Educacional Especializado

21 - Para a consolidação do previsto na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, constituir-se-ão, nas redes de ensino, Centros de Atendimento Educacional Especializado.

O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é instituição pública ou privada, organizada para desenvolver plano de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotados que frequentam classes comuns. Os convênios firmados pela Secretaria da Educação, ou por Órgão equivalente dos municípios, com entidade privada, se restringem, conforme legislação vigente, a estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos sem fins lucrativos.

22 - O Centro de Atendimento Educacional Especializado concentrará a possibilidade da oferta de Atendimento Educacional Especializado para alunos com diferentes necessidades, podendo, inclusive, constituir núcleo de atividades para altas habilidades/superdotação, conforme a necessidade e a critério dos mantenedores.

23 - O Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá atender os seguintes pressupostos:

- prédio exclusivo para atividade educacional situado em andar térreo que atenda a todas as determinações constantes na Lei estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, artigos 9º a 23;

- espaços destinados a: portaria, sala para atividades administrativo-pedagógicas, sala para professores, salas-ambiente que atendam a proporção de 1,50m² por aluno, sanitários adaptados, providos de vestiário e boxe com chuveiro, área livre para espaço de convivência, espaço para preparo de lanches, espaço para servir lanches;

- as salas-ambiente serão organizadas de forma diversa da sala de aula comum e na perspectiva de aportar o apoio e as condições para trabalhar as diferentes necessidades dos alunos;

- cada sala, para atender no máximo seis alunos simultaneamente, deverá ser dotada, no mínimo, dos materiais e equipamentos que compõem a sala de recursos multifuncionais 1 e 2, em fase de implantação nas escolas públicas do Rio Grande do Sul.

Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Centro de Atendimento Educacional Especializado

24 - O credenciamento e a autorização de funcionamento, pelo órgão normativo do sistema, de Centro de Atendimento Educacional Especializado, público ou privado serão efetivados mediante comprovação das condições relativas a espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos. Será comprovada,

igualmente, a existência de professores especializados, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e pessoal para atividades de administração de medicamentos, higiene e locomoção. Os requisitos para o credenciamento e autorização de funcionamento serão apresentados ao Conselho Estadual de Educação, em processo próprio, acompanhado do Projeto Pedagógico do Centro de Atendimento Educacional Especializado.

25 - As escolas especiais credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, em turno oposto ao atendimento aos seus alunos, em espaços específicos, poderão ser credenciadas e autorizadas também como Centro de Atendimento Educacional Especializado para oferecer Atendimento Educacional Especializado aos alunos matriculados em escolas públicas. O credenciamento e autorização de funcionamento dessas instituições como Centros de Atendimento Educacional Especializado serão solicitados em processo próprio ao Conselho Estadual de Educação.

26 - O Anexo I faz parte deste Parecer e indica os procedimentos para montagem do processo de credenciamento e autorização para o funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado.

Pessoal de apoio para atendimento aos alunos com deficiência

~~27 — As mantenedoras devem prover pessoal de apoio para o cumprimento das tarefas inerentes às funções especificadas no item 24, bem como para o auxílio nas diversas necessidades apresentadas pelos alunos. Os profissionais atuarão no acompanhamento em período de frequência às aulas nas classes comuns e no Atendimento Educacional Especializado. A alocação do pessoal de apoio será feita com base em planejamento no uso desses recursos, com a possibilidade de parceria com outros órgãos como aqueles responsáveis pela atenção à saúde nos diferentes municípios.~~

CONCLUSÃO

~~A Comissão de Ensino Fundamental e a Comissão Especial de Educação Infantil, no intuito de orientar e organizar a oferta de Educação Especial no Rio Grande do Sul, propõem que este Conselho regulamente a implementação, no Sistema Estadual de Ensino, do disposto na Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e dá outras providências.~~

~~Em 13 de abril de 2010:~~

~~*Vera Luiza Rübenich Zanchet* — relatora~~

~~*Jane Bohn*~~

~~*Maria Antonieta Schmitz Backes*~~

~~*Antonio Avelange Padilha Bueno*~~

~~*Dulce Miriam Delan*~~

~~*Eleira Lourdes Machado Bernardi*~~

~~*Marisa Timm Sari*~~

~~*Raul Gomes de Oliveira Filho*~~

~~Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 14 de abril de 2010, com a abstenção da Conselheira Maria Eulalia Pereira Nascimento.~~

Cecília Maria Martins Farias
Presidente

ANEXO I
CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Para a instrução de processo de credenciamento e de autorização do funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado, são necessários:

- a) ofício da Entidade Mantenedora solicitando o credenciamento e a autorização para o funcionamento do Centro;
- b) justificativa do pedido subscrita pelo representante da Entidade Mantenedora;
- c) cópia dos atos legais do Centro - no caso de escola privada - anexar Ata da Mantenedora de criação do Centro;
- d) Alvará de Licença para localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) ~~Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico de Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado;~~
- e) Documento competente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS; ([Alínea com redação dada pela Resolução CEEEd nº 327, de 2014](#))
- f) Alvará emitido pela Secretaria da Saúde – Vigilância Sanitária;
- g) fotografias de aspectos internos e externos de todas as dependências do Centro, incluindo a área de convivência;
- h) relação de mobiliário, equipamentos e materiais didáticos;
- i) informação do Órgão Regional de Educação da SE sobre a titulação e/ou habilitação dos profissionais especializados que atuarão no Centro;
- j) uma via do Regimento Interno do Centro;
- k) cópia do Projeto Pedagógico do Centro;
- l) relatório descritivo da Comissão Verificadora do Órgão Regional de Educação, contemplando todos os aspectos físicos do Centro, compatibilizando o projeto pedagógico do Centro com a suficiência dos recursos didáticos e pedagógicos;
- m) comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;
- n) planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) do(s) prédio(s);
- o) quadro demonstrativo das salas-ambiente, das salas para os serviços técnicos administrativos e pedagógicos e das dependências higiênico-sanitárias;